



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

à Comissão do Assento

de Assuntos e Finanças

18/5/88

Handwritten notes:
A Serra
Distribuição
L. de Regulação

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Presidente,

SISTEMA DE INCENTIVOS DE BASE REGIONAL (SIBR) - INDUSTRIA EXTRACTIVA E TRANSFORMADORA.

Na sequência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, o Decreto-Lei nº.283-A/86, de 5 de Setembro, aplicável a todo o território nacional, criou o Sistema de Estímulos de Base Regional (SEBR).

Posteriormente, o Decreto Regulamentar Regional nº.37/87/A, de 31 de Dezembro, veio definir a intervenção dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores, na tramitação do processo relativo à concessão de incentivos a projectos a implementar na mesma.

O SEBR foi substituído pelo Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), criado pelo Decreto-Lei nº.15-A/88, de 18 de Janeiro, cujo artº. 22º. obriga a uma nova regulamentação regional, no respeitante à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização dos projectos.

Assim:

O Governo Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 1º.
(Aplicação)

É aplicado, na Região Autónoma dos Açores, o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei nº.15-A/88, de 18 de Janeiro, com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º.
(Órgãos do Governo Regional)

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº.15-A/88, de 18 de Janeiro, aos órgãos do Governo Central serão exercidas, na Região, pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

ARTIGO 3º.
(Apresentação de Candidaturas)

1 - Os processos de candidatura ao Sistema de Incentivos de Base Regional, criado pelo Decreto-Lei 15-A/88, de 18 de Janeiro, referentes a projectos a executar na Região Autónoma dos Açores, deverão ser apresentados na Direcção Regional da Indústria ou nas delegações de Ilha da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 - Compete à Direcção Regional da Indústria:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso;
- b) Avaliar as aplicações relevantes;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- c) Pronunciar-se sobre a viabilidade do projecto na estratégia do desenvolvimento industrial;
- d) Propor o montante dos incentivos a conceder.

3 - No caso do projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a Direcção Regional da Indústria dará conhecimento do pedido de incentivos à Secretaria Regional das Finanças, a qual lhe dará, no prazo de dez dias úteis, informações sobre a entidade requerente.

ARTIGO 4º.

(Avaliação do Interesse Regional)

Cabe ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA):

- a) Avaliar o interesse regional dos projectos;
- b) Propor as eventuais majorações a que faz referência o artº.4º, nº.4, do Decreto-Lei 15-A/88, de 18 de Janeiro;
- c) Pronunciar-se, no âmbito das suas competências, sobre os aspectos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 5º.

(Comissão de Análise)

1 - A análise e hierarquização dos projectos compete a uma comissão presidida pelo Director Regional da Indústria e composta pelos seguintes elementos:

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- a) Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
- b) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

2 - Os elementos da comissão de análise serão designados por despacho conjunto dos respectivos secretários regionais, no qual serão igualmente designados três elementos suplentes.

3 - O presidente da comissão de análise será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo elemento efectivo por ele designado.

4 - A esta Comissão competirá, ainda, propor o montante total de incentivos a conceder.

5 - A referida comissão funcionará em estreita colaboração com o DREPA.

ARTIGO 6º.

(Comissões de Selecção)

A Região dos Açores será representada nas comissões de selecção pelo presidente da comissão de análise.

ARTIGO 7º.

(Processo de Decisão)

1 - Cabe ao DREPA submeter à comissão de análise os processos de candidatura relativos aos projectos que preencham as condições de acesso e de não exclusão.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- 2 - Tendo em conta o cumprimento de condições de acesso e os pareceres da Direcção Regional da Indústria e da comissão de análise, o DREPA elaborará uma proposta de lista de projectos a apoiar, que será hierarquizada em função da intensidade dos incentivos propostos.
- 3 - A decisão de concessão de incentivos cabe aos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, tendo em conta as listas propostas pela comissão de selecção.
- 4 - A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada ao promotor do projecto, após despacho conjunto dos referidos Secretário Regionais, pela Direcção Regional da Indústria.

ARTIGO 8º.

(Contrato de Concessão de Incentivos)

A concessão de incentivos financeiros será formalizada através de um contrato, cujo modelo será homologado pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, a celebrar entre a Direcção Regional da Indústria e o promotor, do qual deverão constar os objectivos do projecto, as obrigações do beneficiário e o montante máximo das participações financeiras concedidas.

ARTIGO 9º.

(Pagamento dos Incentivos)

- 1 - O pagamento dos incentivos será efectuado pela Direcção Regional da Indústria, mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta Dec. Reg. Regional</i>	
Ass.: <i>Sistema de Incentivos de Base Regional</i>	
(SIBR) <i>Indústria Extractiva e Transformadora</i>	
Entrada n.º <i>14/88</i>	de <i>1988/05/18</i>
Arquivo n.º <i>102</i>	
LEGISLAÇÃO	O Responsável <i>Costa</i>

projecto.

- 2 - O pagamento dos incentivos efectuar-se-á de acordo com procedimento a estabelecer por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria, da Agricultura e Pescas e do Trabalho.

ARTIGO 10º.
(Informação)

Os valores dos incentivos concedidos serão publicados pelo DREPA, quadrimestralmente, e com a discriminação dos respectivos componentes: dinamização de base produtiva regional e promoção do emprego.

ARTIGO 11º.
(Acompanhamento e Fiscalização)

Compete à Direcção Regional da Indústria acompanhar e fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos, devendo para o efeito, elaborar relatórias semestrais.

Aprovado em Conselho, Horta, 17 de Maio de 1988.

O SECRETARIO REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

António Clemente Costa Santos

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>0933</i>	Proc. N.º <i>102</i>
Data <i>1988/05/18</i>	